



PROCESSO N.º 784/04

PROTOCOLO N.º 8.252.657-9

PARECER N.º 88/05

APROVADO EM 18/03/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares e relatório de verificação

RELATORES: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS E ROMEU GOMES DE
MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 2638/2004 – GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado supra, solicitando pronunciamento deste Conselho acerca dos estudos realizados por alunos no Colégio Reensino Educação Profissional e Normal, do município de Londrina, referentes aos cursos de Técnico em Patologia, Técnico em Química, Técnico em Prótese Odontológica, Técnico em Transações Imobiliárias, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Enfermagem, Técnico em Hotelaria, Técnico em Turismo e do Curso de Formação de Docentes para a Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental em Nível Médio, na Modalidade Normal.

Referido pedido de pronunciamento foi feito com base no encaminhamento de Relatório de Verificação Especial, por meio do ofício NRE n.º 758/04, de 24/11/04:

“A Resolução n.º 2831/04 referente ao Colégio Reensino – Educação Profissional e Normal, mantido pelo Centro Educacional W & L Ltda., localizado no município e NRE de Londrina, considera inidôneos para qualquer pleito junto ao Sistema Estadual de Ensino, o Diretor-Geral e a entidade mantenedora do estabelecimento de ensino, pelo prazo de três anos.

A Instrução n.º 07/04 – Departamento de Infra-Estrutura/SEED, orienta quanto às providências a serem tomadas por este NRE, considerando a Resolução supracitada.

Diante do exposto, estamos encaminhando o Relatório da Comissão de Verificação Especial, realizada no referido estabelecimento.”



PROCESSO N.º 784/04

2. No mérito

Trata-se de relatório detalhado das atividades escolares dos alunos nos cursos supracitados, expedido após verificação feita pelo Núcleo Regional de Educação de Londrina, considerando que os estudos foram realizados em cursos já autorizados e adequados às normas vigentes ou que aguardavam autorização do Sistema Estadual de Ensino, cujos processos estavam ou estão em trâmite para apreciação.

O Colégio Reensino de Londrina sofreu procedimento de sindicância, com o objetivo de apurar irregularidade em curso ofertado fora da sede, na forma descentralizada, fato que foi confirmado pelo processo próprio, estando os atos escolares para serem convalidados pelo Sistema Estadual de Ensino, após a realização de exames especiais, conforme determinação expedida por este Conselho no Parecer n.º 688/04, de 10/12/04.

A presente verificação apurou a situação documental dos alunos que realizaram seus estudos nos cursos técnicos, nos anos de 2002, 2003 e 2004, conforme se observa a seguir:

I – Técnico em Patologia – fls. 08 e 09:

Início em 01/03/04 - em andamento com previsão de conclusão do 2.º módulo para 08/04/05.

Curso não autorizado anteriormente. Pedido feito ao Conselho, em grau de recurso, processo n.º 615/04, em trâmite no Conselho, Câmara de Legislação e Normas.

No referido processo consta que o Núcleo Regional de Educação de Londrina recebeu o pedido de autorização de funcionamento do curso em 15/08/03, versos das fls. 11, tendo tramitado junto ao Sistema até a devolução ao estabelecimento de ensino, pelo referido NRE, em 10/09/04, alegando a expedição da Resolução Secretarial n.º 2831/04, a qual declarava inidôneos o estabelecimento de ensino e o diretor-geral, pelo prazo de três anos, conforme informação no ofício de fls. 04, do presente processo.

II – Técnico em Química – fls. 09 a 11:

Início em 01/03/04 – em andamento e com previsão de conclusão do 2.º módulo para 05/11/04.

Curso não autorizado anteriormente. Pedido feito ao Conselho, em grau de recurso, processo n.º 613/04, em trâmite, atualmente, junto à Câmara de Legislação e Normas.

No referido processo consta que o Núcleo Regional de Educação de Londrina recebeu o pedido de autorização de funcionamento do curso em 21/06/04,



PROCESSO N.º 784/04

conforme verso do ofício da instituição, fls. 11, cujo pedido constante no anverso foi feito 12/11/03, e com solicitação de funcionamento a partir de 2004, tendo tramitado junto ao Sistema até a devolução ao estabelecimento de ensino, pelo referido NRE em 10/09/04, invocando a expedição da Resolução Secretarial n.º 2831/04, a qual declarava inidôneos o estabelecimento de ensino e o diretor-geral, pelo prazo de três anos, conforme informação no ofício de fls. 04, do presente processo.

III – Técnico em Prótese Odontológica – fls. 12 a 15:

Início em 25/02/02 – término do 3.º módulo em 22/08/03.

Curso autorizado anteriormente, com reconhecimento em 07/12/01, Parecer n.º 551/2001-CEE. Adequação (autorização de funcionamento) em 02/04/04, Parecer n.º 159/04-CEE.

A adequação foi encaminhada ao Sistema com prévia autorização da PARANATEC, tendo sido suspensa a tramitação no período correspondente a julho/04 e dezembro/04, duração do processo de sindicância instaurado para apurar irregularidade no funcionamento de curso Técnico em Enfermagem, na forma descentralizada.

IV – Técnico em Transações Imobiliárias – fls. 15 a 21:

Início em 25/02/02 – término da 3.º etapa em 19/11/02.

Curso autorizado anteriormente pelo Parecer n.º 490/99-CEE, de 12/11/99, com reconhecimento em 07/12/01, Parecer n.º 550/2001-CEE. Adequação (autorização de funcionamento) em 02/04/04, Parecer n.º 160/04-CEE.

A adequação foi encaminhada ao Sistema com prévia autorização da PARANATEC, tendo sido suspensa a tramitação no período correspondente a julho/04 e dezembro/04, duração do processo de sindicância instaurado para apurar irregularidade no funcionamento de curso Técnico em Enfermagem, na forma descentralizada.

V – Técnico em Higiene Dental – fls. 21 a 25;

Início em 04/02/02 – funcionou com conclusão do 4.º módulo em 11/01/03.

Curso autorizado anteriormente pelo Parecer n.º 564/99-CEE, com reconhecimento dado pelo Parecer n.º 359/02-CEE. Pedido de autorização (adequação), em grau de recurso, processo n.º 616/04, em trâmite no Conselho, Câmara de Legislação e Normas.



No referido processo consta que a PARANATEC recebeu o projeto de curso em 02/04/02, encaminhando-o ao Núcleo Regional de Educação de Londrina, com recebimento em 30/09/03, tendo tramitado junto ao Sistema até a devolução ao

PROCESSO N.º 784/04

estabelecimento de ensino, pelo referido NRE em 10/09/04, alegando a expedição da Resolução Secretarial n.º 2831/04, a qual declarava inidôneos o estabelecimento de ensino e o diretor-geral, pelo prazo de três anos, conforme informação no ofício de fls. 04, do presente processo.

VI – Técnico em Segurança do Trabalho – fls. 25 a 33;

Início em 25/02/02 – conclusão do 3.º módulo em 15/08/03.

Curso autorizado anteriormente pelo Parecer n.º 490/99-CEE e reconhecimento pelo Parecer n.º 552/01-CEE, de 07/12/01.

O pedido de autorização (adequação), feito em grau de recurso, consta do processo n.º 618/04, em trâmite, atualmente, no Conselho Estadual de Educação, junto à Câmara de Legislação e Normas.

No referido processo consta que o pedido de autorização de funcionamento do curso foi recebido pela PARANATEC em 12/03/02, com encaminhamento ao NRE de Londrina em 05/09/03, conforme verso da folha 150, tendo tramitado junto ao Sistema até a devolução ao estabelecimento de ensino, pelo referido NRE em 10/09/04, invocando a expedição da Resolução Secretarial n.º 2831/04, a qual declarava inidôneos o estabelecimento de ensino e o diretor-geral, pelo prazo de três anos, conforme informação no ofício de fls. 04, do presente processo.

VII – Auxiliar de Enfermagem – fls. 33 a 63.

Início em 25/02/02 – em funcionamento, com diversas turmas até o momento.

Curso autorizado anteriormente e reconhecido pelo Parecer n.º 127/99 como curso Técnico em Enfermagem, com terminalidade em Auxiliar de Enfermagem. Pedido de autorização de funcionamento (adequação) do curso Técnico, concedido por meio de Parecer favorável n.º 161/04-CEE.

VIII – Técnico em Enfermagem – fls. 63 a 72.

Início em fevereiro de 2002 – em funcionamento, com diversas turmas até o momento.



Curso autorizado anteriormente e reconhecido pelo Parecer n.º 127/99 como curso Técnico em Enfermagem, com terminalidade em Auxiliar de Enfermagem. Pedido de autorização de funcionamento (adequação) do curso Técnico, concedido por meio de Parecer favorável n.º 161/04-CEE.

PROCESSO N.º 784/04

A adequação foi encaminhada ao Sistema com prévia autorização da PARANATEC, tendo sido suspensa a tramitação no período correspondente a julho/04 e dezembro/04, duração do processo de sindicância instaurado para apurar irregularidade no funcionamento de curso Técnico em Enfermagem, na forma descentralizada, cujo Relatório foi apreciado pelo Conselho Estadual de Educação em março de 2004.

IX – Técnico em Hotelaria – fls. 72:

Pela verificação houve o início de duas turmas: em 07/02/00 e 21/08/00, sem a continuidade, não tendo havido a oferta de outras turmas.

Curso autorizado, mediante Parecer favorável do Conselho em 12/11/99, n.º 490/99-CEE, não havendo registros de pedidos de adequação ou de autorização junto ao Sistema.

X – Técnico em Turismo – fls. 72:

Segundo o Relatório de Verificação, teve a 1.ª etapa iniciada em 07/02/00, concluindo com a 4.º etapa em 18/08/01. Não há relação de alunos.

Trata-se de Curso autorizado anteriormente, com terminalidade em Guia de Turismo Regional, conforme Parecer favorável n.º 490/99-CEE, com reconhecimento dado pelo Parecer n.º 361/02-CEE, de 10/05/02. Pedido de autorização de funcionamento (adequação) feito ao Sistema, em grau de recurso, processo n.º 617/04, em trâmite, atualmente, na Câmara de Legislação e Normas.

XI – Curso de Formação de Docentes para a Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental em Nível Médio na Modalidade Normal – fls. 72 a 75:

O Relatório informa, apresentando relação de alunos, que o curso teve seu início 25/02/02, tendo continuado nos anos de 2003 e 2004.

Não consta pedido junto a este Conselho, ou registro de pedido junto ao Sistema.

Esclarecimentos necessários:

Observa-se que em relação aos cursos de Técnico em Enfermagem, Técnico em Transações Imobiliárias e Técnico em Prótese Odontológica, funcionaram com a



autorização e reconhecimento antigos, porém sem a adequação, a qual somente foi deferida 02/04/04, Pareceres n.ºs. 159/04, 160 e 161/04-CEE. A relação de alunos que concluíram ou que realizaram estudos nestes cursos consta às fls. 12 a 23 e 35 a 74, cujos atos escolares deverão ser convalidados no período correspondente a 2002 e abril de 2004.

PROCESSO N.º 784/04

Sobre os demais cursos Técnicos constantes do presente Relatório, observa-se que funcionaram ou ainda funcionam, com antiga autorização ou aguardando a autorização ou adequação, encontram-se em trâmite junto a este Conselho, exceto o de Técnico em Hotelaria e do Curso de Formação de Docentes para a Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental em Nível Médio na Modalidade Normal, no qual houve estudos, conforme relação de alunos às fls. 72 a 75.

A sindicância foi instaurada em julho/03, com a finalidade de verificar a situação do curso de Técnico em Enfermagem, no município de Ivaiporã, tendo sido concluída em dezembro de 2003. A análise do Relatório foi feita pelo Conselho em março/04.

A suspensão do trâmite dos processos de interesse da instituição, incluindo as adequações dos cursos em funcionamento, somente foi determinada enquanto persistia o processo de sindicância, o qual terminara em dezembro de 2003 e com Parecer do CEE/PR em março de 2004, razão pela qual dever-se-ia proceder à análise dos processos em andamento no Sistema Estadual de Ensino.

Junto a este Conselho tramitavam os pedidos de autorização (adequação) e credenciamento da instituição, relativamente aos cursos de Técnico em Prótese Odontológica, Técnico em Transações Imobiliárias, Técnico em Enfermagem, na sede e na forma descentralizada para outro município, sobre os quais foram adotadas providências no sentido de dar andamento nas análises e encaminhamentos necessários, conforme informado acima.

O Relatório em apreço foi expedido após Verificação Especial do Núcleo Regional de Educação de Londrina e encaminhado à Secretaria de Estado da Educação, em 24 de novembro de 2004, por meio do ofício n.º 758/04, no qual o chefe daquele núcleo informa que tal verificação houve em razão da expedição da Resolução n.º 2831/04-SEED, pela qual foram declarados inidôneos o estabelecimento de ensino e o Diretor-geral da mantenedora, pelo prazo de três anos.

Cumprir verificar que essas adequações ou autorizações foram solicitadas, ainda que com algum atraso ou mesmo dentro do prazo, não tendo sido os projetos analisados em tempo hábil, permanecendo os projetos em poder do Sistema Estadual, conforme se pode inferir nos processos que tramitaram ou estão em trâmite no Sistema:

Em que pese ter havido a aplicação de sanção pela Secretaria de Estado da Educação, Resolução 2831/2004-SEED, considerando inidôneos o estabelecimento de ensino e seu Diretor-geral, com fundamento na Deliberação n.º 04/99-CEE, entende a própria



Secretaria ser necessária a convalidação daqueles atos praticados de forma regular pelos alunos, de acordo com a conclusão do referido Relatório.

Do Relatório em análise infere-se que, quanto aos cursos que possuíam autorização nos moldes da legislação anterior e que foram adequados ou solicitadas as autorizações devem ter suas autorizações concedidas e os atos convalidados, considerando os

PROCESSO N.º 784/04

alunos concluintes, bem como os transferidos ou com estudos incompletos, para o fim de determinar a regularidade na vida escolar.

Dos cursos sem adequação ou autorização de funcionamento, mas que já eram autorizados antes da vigência da Deliberação n.º 02/00-CEE, e que funcionaram ao longo dos anos de 2002, 2003 e 2004, ou estão com turmas em andamento, encontram-se para autorização e convalidação de atos escolares, com a conseqüente regularização de vida escolar dos alunos que efetivamente realizaram os estudos, consoante ao que dispõe a legislação vigente na época de seu funcionamento.

A Instrução Normativa, expedida pelo Departamento de Infra-Estrutura, com base na Resolução n.º 2831/04-SEED, fls. 79 a 81, determinou, item 10, verificação ***“para montagem de processos de Regularização de Vida Escolar dos alunos que possam ter iniciado o curso a partir de janeiro de 2002.”*** Os cursos citados são os seguintes: Técnico em Segurança do Trabalho, com relação de alunos às fls. 27 a 35; Técnico em Turismo, sem relação de alunos no presente processo e Técnico em Higiene Dental, relação às fls. 23 a 27. Estes cursos referem-se àqueles que possuíam autorização nos moldes da legislação anterior à Deliberação n.º 02/00-CEE.

Quanto aos cursos sem qualquer autorização do Sistema, e que conste do presente Relatório, com estudos realizados e com pedido de autorização em trâmite no Sistema, em grau de recurso, deverão ser analisados, constituindo-se a Comissão de Verificação nos moldes do estabelecido na Deliberação n.º 01/02-CEE, incluindo na verificação aqueles acima citados, os quais não possuem ainda a adequação.

II - VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, estes Relatores são pela convalidação dos atos escolares, praticados nos Cursos de Técnico em Enfermagem, Técnico em Prótese Odontológica e Técnico em Transações Imobiliárias, ofertados pelo Colégio Reensino – Educação Normal e Profissional, regularizando a vida escolar dos alunos que comprovadamente estudaram ou concluíram seus estudos, conforme relação constante no presente processo, cabendo à Secretaria de Estado da Educação, receber os Relatórios Finais, bem como a documentação necessária para o competente registro, em cumprimento ao que determina a Deliberação n.º 02/00-CEE.



Quanto aos demais cursos, cujos alunos estão relacionados no presente processo às folhas 8 a 11, 23 a 35 e 74 a 78, os quais não tiveram suas adequações ou autorizações concedidas pelo Sistema, não cabe a este Conselho manifestação alguma neste momento.

PROCESSO N.º 784/04

Cabe à Secretaria de Estado da Educação, no estrito cumprimento da legislação vigente, acompanhar e fiscalizar as ações do estabelecimento de ensino, com o fim de evitar tais procedimentos irregulares, procedendo a uma rigorosa orientação a todas as instituições sob sua responsabilidade.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto dos Relatores.
Curitiba, 14 de março de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 18 de março de 2005.